

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
57/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista contra o *Correio da Manhã*

Lisboa
6 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 57/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista contra o *Correio da Manhã*

1. Participação

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 20 de novembro de 2012, uma participação subscrita por Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista contra o *Correio da Manhã*, pela publicação de uma peça intitulada «Pais têm medo de aluno violento», na edição de 18 de novembro.
2. O participante considera que «é um exemplo de péssimo jornalismo e que resulta no reforço da discriminação de cidadãos portadores de deficiência (no caso do espectro do autismo)».
3. Refere o participante que se trata de «um texto baseado numa única fonte que não se identifica, alegadamente por medo», mas que leva a que se «use no título o plural pais» e reforça que «ninguém mais além da anónima e temerosa testemunha do boato refere o que quer que seja que justifique o título».
4. Entende ainda que «o uso da expressão “foi corrido” encerra um desejo de exclusão da escola que viola direitos fundamentais da criança visada, afetando até o seu direito ao anonimato».

2. Posição do Denunciado

5. O denunciado veio apresentar oposição à participação em apreço a 17 de dezembro, na qual começa por questionar a legitimidade do queixoso para proceder à reclamação apresentada junto desta entidade, uma vez que não lhe reconhece «interesse» no caso em apreço, de forma a ir ao encontro do estabelecido nos Estatutos da ERC (doravante, EstERC) que definem quem está habilitado a apresentar reclamações a esta Entidade.

6. O denunciado vem, no entanto, reconhecer que é entendimento desta entidade conferir à expressão «qualquer interessado», referida nos seus estatutos, «uma interpretação extensiva e ampla».
7. Ainda assim, defende que «da participação não consta qualquer justificação da qual se consiga retirar a justificação ou o motivo pelo qual o queixoso tem um interesse na procedência da queixa, o que desde logo, salvo melhor entendimento, constitui uma manifesta falta de legitimidade».
8. Relativamente ao conteúdo da notícia em apreço, o denunciado vem garantir que «o jornalista [autor da peça], no exercício da sua profissão, pauta-se (e sempre se pautou) por exercer as suas funções de profissional com a máxima observância pelo rigor ético informativo, pela imparcialidade e isenção e pela observância dos direitos constitucionais que consagram a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa».
9. O denunciado informa que o autor da notícia exerceu as funções que estão atribuídas a estes profissionais pelo Estatuto do Jornalista, como sejam a pesquisa, recolha, seleção e tratamento dos factos. Pelo trabalho de campo que efetuara terá recolhido informação de todas as fontes com quem contactou e tentado contactar outras partes com interesses no caso, nomeadamente os pais do aluno, o diretor da escola visada na peça e a Direção Regional de Educação do Norte, sem sucesso.
10. Quanto ao anonimato mantido das fontes citadas na peça, o denunciado relembra a salvaguarda da identidade das fontes de informação prevista na ética e na lei, que protege o jornalista da revelação da sua identidade, qualquer que seja a circunstância. Evoca ainda o direito de acesso às fontes de informação por parte destes profissionais.
11. No que concerne à matéria publicada, o denunciado vem defender que «o assunto considera-se de extrema relevância para toda a população portuguesa», pelo que “o enfoque noticioso foi o de relatar a preocupação da comunidade escolar face a um aluno com comportamento violento».
12. Vem de seguida o denunciado argumentar em que medida considera de interesse público a matéria noticiada, perspetivando-a sob o prisma da violência em contexto escolar e colocando a tónica no seu recrudescimento, nas suas consequências e nas medidas tomadas por instituições nacionais e internacionais no sentido de minimizá-la. São citados exemplos de diversas peças noticiosas relatando situações de violência nas escolas.

13. Refere ainda a visibilidade crescente das situações de violência nas escolas, que «adquiriu na última década uma relevância social crescente, traduzida na ocorrência de alguns debates públicos sobre o tema e em numerosas referências nos órgãos de comunicação social, para além de importantes alterações legislativas».
14. Conclui o denunciado que a publicação da notícia em apreço «justifica-se pelo interesse que traz ao público mais um caso de “aluno violento”».
15. Assim sendo, o jornalista estaria apenas vinculado ao dever de informar no respeito das regras que regem a profissão, segundo o denunciado. Desde que respeitados os direitos constitucionais que protegem os cidadãos e limitam a liberdade de expressão, o denunciado considera legítima a publicação da peça em análise ancorando-a à boa-fé do seu autor e não à verdade histórica dos factos.
16. No que diz respeito à alegada discriminação de uma pessoa portadora de doença, o denunciado afasta qualquer intencionalidade de atentar contra o bom-nome e a honra de quem quer que fosse. Foi antes intenção, defende, «publicar um texto com interesse jornalístico e com interesse para a sociedade».
17. Acrescenta que «o jornal e os seus colaboradores não atuam com nenhum tipo de intenção discriminatória» e aponta como exemplo da sua conduta a parceria mantida pelo denunciado com a Associação Salvador, que se traduziu na publicação de textos diários sobre as dificuldades experienciadas pelas pessoas com deficiência.
18. O denunciado vem requerer o arquivamento da participação.

3. Descrição da imagem

19. A peça que originou a presente participação foi publicada na edição do *Correio da Manhã* de 18 de novembro, na secção «Sociedade», página 18. Trata-se do texto de abertura da página, a três colunas, com fotografia.
20. No título lê-se que «Pais têm medo de aluno violento», complementado com o antetítulo «BAIÃO. ESTUDANTE DO 5.º ANO SOFRE DE SÍNDROME DE ASPERGER». A entrada do texto refere que «Menor terá sido expulso de outras escolas por agredir professores, funcionários e colegas». Esta informação é, desde logo, reforçada pelo destaque que consiste na citação de declarações de um dos intervenientes na peça: «”Deitou-se no chão e deu pontapés à funcionária”, pai de aluno». A legenda da fotografia faz o

enquadramento geográfico e a identificação da escola na qual ocorrera a situação relatada na peça: «Aluno estuda no Agrupamento de Escolas do Vale do Ovil, em Baião, mas vive em Marco de Canaveses».

21. No *lead*, diz-se, desde logo que «os pais dos alunos do Agrupamento de Escolas de Vale de Ovil estão assustados com um aluno do 5.º ano, acusado de agredir professores, funcionários e colegas». Esclarece-se de seguida que a criança em causa «sofre de síndrome de Asperger, tem de ser acompanhado diariamente e já terá sido expulso de outras instituições».
22. É citado o pai de um aluno, cuja identificação é ocultada que declara que o aluno referido «é um rapaz muito inteligente, mas de repente, tem um comportamento muito violento e bate em toda a gente».
23. Na peça é feita referência a testemunhos de «pais das crianças», sem todavia serem fornecidas quaisquer referências de identificação, nem de quantificação do número de pais que terão efetuado essas declarações.
24. De seguida, são fornecidos pormenores acerca do enquadramento da criança na escola que frequenta e as razões de, sendo residente em Marco de Canaveses, frequentar uma escola de Baião. De acordo com a peça, a criança terá já sido expulsa de outros estabelecimentos de ensino, motivo pelo qual o Ministério da Educação assegura o transporte de 30 km diários para que o aluno possa frequentar um estabelecimento que dispõe de acompanhamento para alunos com necessidades especiais.
25. Uma das citações incluídas na peça manifesta indignação com o facto e salienta que «o Ministério da Educação paga para ele vir de táxi para aqui agredir».
26. No parágrafo final, diz-se que foram levadas a efeito tentativas de contacto com o pai do aluno, com o diretor da escola e com a Direção Regional de Educação do Norte, todas elas infrutíferas.

4. Análise e fundamentação

27. A participação em apreço refere-se à potencial discriminação de um aluno desencadeada pela publicação de uma peça noticiosa pelo Correia da Manhã sobre episódios de violência na escola alegadamente protagonizados pela criança. É feita referência à síndrome de que é portadora, relacionando-a com os episódios de violência que alegadamente protagoniza.

28. O caso é relatado exclusivamente através dos testemunhos de pais de outras crianças, frequentadoras da mesma escola, a coberto do anonimato, alegadamente por medo.
29. O participante defende que o denunciado contribui para a discriminação da criança, através da publicação da peça em apreço, na medida em que identifica a sua condição e dá voz apenas a uma das partes envolvidas – os pais de outros alunos da escola que frequenta.
30. Estaria, pois, em causa, a ausência de auscultação das partes com interesses atendíveis, conforme prevê o Código Deontológico dos Jornalistas no seu primeiro ponto, e o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 14.º.
31. No entanto, o denunciado afasta desde logo uma eventual falha a este nível ao referir que fez esforços no sentido de obter outras reações, mas sem que tenha obtido respostas, no caso, dos pais da criança visada, do diretor da escola que frequenta e ainda da Direção Regional de Educação do Norte.
32. Como ponto prévio, reforce-se que vem sendo entendimento do Conselho Regulador considerar a legitimidade de qualquer cidadão para apresentar a esta entidade reclamações relativas à atividade dos seus regulados, no âmbito das suas competências. Apenas se excluem os casos em que estejam em causa direitos de personalidade dos cidadãos visados nas notícias. Nestes casos, só o alegado ofendido, ou seu legítimo tutor no caso de menores, poderá apresentar reclamação, uma vez que se trata de direitos disponíveis (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada em 23 de junho de 2009).
33. Portanto, entende-se, no caso vertente, que o participante goza de legitimidade para apresentar participação, nos termos em que o fez.
34. Postas estas considerações, averigúe-se se, de facto, a peça publicada pelo *Correio da Manhã* possui um potencial estigmatizante de uma criança portadora de uma condição especial, ou mesmo de outros cidadãos, crianças ou não, que apresentem o mesmo quadro.
35. A publicação de uma peça sem que sejam fornecidas as várias perspetivas por parte das pessoas envolvidas nos factos terá que contar com o interesse público da matéria abordada. Não se confunda, desde logo, interesse público com interesse do público.
36. O denunciado expõe, na sua oposição à presente participação, um conjunto de argumentos que visam justificar o interesse público da matéria noticiada,

designadamente, colocando ênfase na problemática da violência em contexto escolar. Desta forma, pretende conduzir a leitura da peça para este aspeto.

37. No entanto, a leitura da peça em apreço revela que o enfoque que lhe é conferido é o de um caso isolado, salientando-se o facto de o aluno em causa apresentar uma patologia que se reflete precisamente ao nível comportamental.
38. Na definição da síndrome referida, a associação que em Portugal se dedica à doença explica que consiste «[n]uma perturbação neurocomportamental de base genética, pode ser definida como uma perturbação do desenvolvimento que se manifesta por alterações sobretudo na interação social, na comunicação e no comportamento. Embora seja uma disfunção com origem num funcionamento cerebral particular, não existe marcador biológico, pelo que o diagnóstico se baseia num conjunto de critérios comportamentais¹», sendo os «mais comuns» o défice de comportamento social; os interesses limitados, os comportamentos rotineiros, a peculiaridade do discurso e da linguagem, a perturbação na comunicação não verbal e a descoordenação motora.
39. Estas pessoas têm «dificuldade em descodificar os sinais que a maior parte dos humanos considera evidentes e lógicos, o que representa um problema de comunicação e de interação com os outros. Têm normalmente inteligência (Q.I.) média ou mesmo acima da média.»
40. É ainda explicado que, tratando-se de uma condição que «afeta a forma como o cérebro processa informação, não tem cura. No entanto, o processo de crescimento natural associado a uma educação adequada e apoio correto ao longo do processo de desenvolvimento da criança, do jovem e do adulto, podem tornar a vida muito mais harmoniosa²».
41. A mesma entidade avança ainda que se estima que existam em Portugal cerca de 40 mil portadores daquela síndrome, maioritariamente do sexo masculino.
42. Questiona-se se haverá interesse público em revelar num órgão de comunicação social de alcance nacional que existe uma criança com uma doença que se manifesta ao nível do comportamento e que alegadamente protagoniza episódios de violência que se ficam a

¹ <http://www.apsa.org.pt/sa.php>, acedido a 8 de janeiro, 2013

² *Idem*

dever provavelmente ao facto de ser acometida de uma determinada síndrome referida na peça noticiosa.

- 43.** Refira-se que é atribuído um sentimento de medo a pais de alunos que as suas declarações nunca confirmam. Nem se alude aos fundamentos desse medo, nem são relatadas situações que levem a depreender que a criança represente um perigo de maior para um adulto.
- 44.** Nenhuma das fontes citadas na peça relata episódios de violência vividos na primeira pessoa. São transcritas declarações de dois encarregados de educação que não testemunham sequer ter presenciado situações semelhantes àquelas que relatam. Desconhece-se ainda se o sentimento de medo referido é generalizado. Embora na peça se refira claramente «os pais dos alunos», levando a crer que se trata da generalidade dos encarregados de educação dos alunos da escola identificada. Não é efetuada outra referência mais concreta à real dimensão do problema relatado.
- 45.** Trata-se de uma peça construída sem nomes e sem identidades, sem fontes institucionais que enquadrem a situação da criança, o problema de saúde que a acomete, o acompanhamento que lhe é dispensado e a atuação que a escola aplica no caso.
- 46.** Saliente-se positivamente o cuidado por parte do denunciado de preservar os elementos identificativos da criança, na tentativa de prevenir a sua eventual estigmatização. No entanto, não se poderá negligenciar o facto de o caso poder ser conhecido na comunidade escolar e de residência da criança, vulnerabilizando-a quando já sofre de uma condição de alguma forma incapacitante e até rotulando, desde logo, outras pessoas, crianças ou não, sob o estigma da violência associada à síndrome nomeada na peça.
- 47.** Aliás, é dito nesse mesmo trabalho jornalístico que o aluno é alvo de acompanhamento por lhe serem atribuídas necessidades especiais. Razão pela qual frequenta uma escola distanciada da sua residência, o que exige transporte assegurado a expensas do Ministério da Educação.
- 48.** Trata-se, pois, de um aluno assinalado em virtude do tratamento específico que lhe é dedicado. Não serão profusos em qualquer escola os casos de crianças que se fazem transportar para a escola de táxi diariamente.
- 49.** Sublinhe-se ainda o seguinte aspeto: não ser possível enquadrar a matéria em análise sob a alçada da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), designadamente na alínea 1) do artigo 90.º, que estabelece que «os órgãos

de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência».

- 50.** Nem sequer o menor referido na notícia em apreço pode ser tido como criança em risco, nos termos da mesma lei (artigo 2.º).
- 51.** No entanto, estas salvaguardas legais vêm alertar para o papel dos órgãos de comunicação social em casos de proteção de crianças e jovens em situações que fragilizam a sua estabilidade, que as expõem e são passíveis de atentar contra o seu desenvolvimento saudável e equilibrado.
- 52.** Com efeito, o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 53.** É face a estas preocupações que a publicação da peça em apreço deve ser colocada em perspetiva. Decerto que a comunidade escolar, familiares, amigos ou conhecidos da criança retratada no texto são capazes de identificá-la na notícia do *Correio da Manhã*. Ora, é precisamente nos circuitos mais próximos da criança, na comunidade que a envolve que a eventual estigmatização lhe pode ser prejudicial, afetando as suas vivências quotidianas.
- 54.** Deste modo, o denunciado não acautelou o cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 55.** Por outro lado, a peça associa a doença da criança a comportamentos violentos. No entanto, a associação nacional que se lhe dedica não aponta a violência como uma das marcas das pessoas que sofrem daquela perturbação genética.
- 56.** No caso em apreço, o denunciado publica uma peça noticiosa de interesse público duvidoso, já que o caso de alegada violência em meio escolar não se enquadra na violência em meio escolar pura e simples, mas antes decorrerá de características específicas de um aluno com necessidades especiais.

- 57.** Entende-se, pois, que o denunciado deveria ter ponderado de forma séria as consequências da publicação de um texto do teor daquele que aqui se analisa, sobretudo por estar em causa uma criança concreta.
- 58.** É certo que a liberdade de expressão é um direito que assiste aos órgãos de comunicação social, mas não se tratando de um direito absoluto, deverá ser ponderado em conjunto com outros valores que a lei [Constituição da República Portuguesa, Lei de Imprensa (artigo 3.º) e Estatuto do Jornalista] e a ética (Código Deontológico) impõem ao exercício da atividade jornalística.
- 59.** A peça em apreço resulta num texto sensacionalista, marcado pela ligeireza no tratamento da matéria, que empola uma situação cuja real gravidade fica por apurar e que pode produzir consequências na vida de uma criança e da sua família que não é possível prever, violando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e o ponto 2 do Código Deontológico do Jornalista.
- 60.** Assim, deveria o denunciado ter atendido às especificidades do caso noticiado, avaliando de forma mais cuidadosa todos os seus aspetos potencialmente problemáticos.

5. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Correio da Manhã* pela publicação de uma peça noticiosa acerca do alegado comportamento violento de um aluno portador de uma síndrome que se manifesta ao nível comportamental;

Considerando que a referida peça foi publicada apenas com recurso a fontes não identificadas, fragilizando a sua credibilização e o seu interesse geral;

Reforçando que estando em causa o comportamento de uma criança que é dito violenta e cuja doença genética de que padece é explicitamente identificada;

Alertando para o potencial de discriminação que uma peça do teor da analisada poderá ter no seio da comunidade na qual a criança está inserida;

Não deixando de realçar a salvaguarda da identidade do menor, embora esta possa revelar-se insuficiente no contexto de vida da criança visada na peça;

Apontando ainda a ausência de marcado interesse público da informação nos termos em que foi veiculada pelo *Correio da Manhã*, sobretudo face ao facto de tratar de aspetos da vida de uma criança;

Considerando o tom sensacionalista conferido à peça,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o *Correio da Manhã* a primar pela elevação ética das matérias por si tratadas, atendendo sobretudo à proteção dos mais jovens, evitando contribuir para a sua desproteção, mormente se não estão em causa situações de manifesto interesse público, assim como a recusar a difusão de matérias passíveis de ser interpretadas como discriminatórias, seja qual for a sua natureza.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC - Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 28, que incide sobre Presselivre – Imprensa Livre, S.A., a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes